EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.42.00.000148-7/RR
Processo na Origem: 199742000001487

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	:	PAULO DA CUNHA FREIRE E CONJUGE
ADVOGADO	:	ILLO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	:	DEODATO PEREIRA DA SILVA E CONJUGE
APELADO	:	ANSELMO SANTOS MATOS E CONJUGE
APELADO	:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR	:	ADRIANA MAIA VENTURINI
EMBARGANTE	:	PAULO DA CUNHA FREIRE E CONJUGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. O acórdão impugnado, amparado em perícia antropológica, concluiu, de forma inequívoca, que a área litigiosa se trata de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, reputando, pois, ineficaz o título colacionado pelos Autores. De outra parte, o julgado também considerou que eventual indenização por benfeitorias realizadas, de boa-fé (CF, art. 231, § 6º), deve ser pleiteada em ação própria.

2. Omisso, porém, o aresto no tocante ao pedido de retenção por benfeitorias de boa-fé, que, ao ser ora apreciado, deve ser ele indeferido, visto que “as regras do direito civil não são aplicáveis aos imóveis públicos”, sendo certo, ainda, que “O particular (...) nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor” (REsp 945.055/DF, Relator Ministro Herman Benjamin).

3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a apontada omissão e, em consequência, indeferir o pedido de retenção por benfeitorias.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF – 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para indeferir o pedido de retenção por benfeitorias.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2009.

Desembargador Federal **FAGUNDES DE DEUS**
Relator